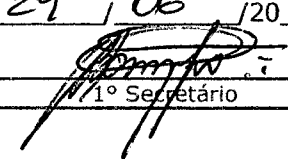


PROJETO DE LEI Nº 378 DE 28 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 06 / 2022

1º Secretário

**DETERMINA A PRIORIDADE DA MÃE
SOLO NO ACESSO ÀS POLÍTICAS
PÚBLICAS QUE FAVOREÇAM A
FORMAÇÃO DE CAPITAL HUMANO
DELA OU DE SEUS DEPENDENTES
NO ESTADO DE GOIÁS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação do capital humano dela ou de seus dependentes – a nível estadual;

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

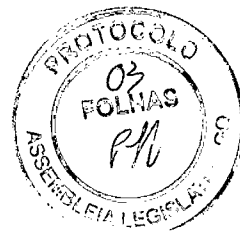
II – o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal;

V – o direito à informação, de que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.





Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mensuração de que trata o caput será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade – doravante mãe solo.

§ 1º O critério de idade previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente com deficiência.

§ 2º É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

CAPÍTULO II DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 4º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação das políticas públicas de que trata o caput deverão publicar periodicamente dados e estatísticas sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres beneficiados por seus serviços.

Art. 5. O Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promoverão anualmente, entre as suas campanhas, uma que vise estimular a contratação da mãe solo

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. As políticas públicas de educação infantil, habitação, mobilidade e concessão de crédito deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Instituições financeiras públicas e privadas deverão adotar políticas de concessão de crédito especialmente destinadas a mães solo e a empresas controladas e dirigidas por elas, com prioridade e condições facilitadas, inclusive, taxas de juros reduzidas.

Art. 7. Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mães solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 8. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

- I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;
- II – reserva mínima de vagas;
- III – subsídios ou subvenções diferenciadas;
- IV – doações.

Art. 9. Os Municípios deverão, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.



Art. 10. É dever do Poder Público promover a divulgação das informações contidas nesta Lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas assegurados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas especialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social, pelas agências de emprego e demais agentes, nos termos do regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.

Sala das Sessões aos de de 2022



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Políticas afirmativas são programas de governo criados para tentar mitigar eventuais prejuízos causados a grupos de reconhecida discriminação ao longo de nossa história.

Nesse sentido, as políticas afirmativas não deixam de ser uma forma de reconhecimento, por parte do Estado, de que a sua mora em dar respostas efetivas à discriminação desses grupos teve repercussões que ganharam contornos fora dos padrões.

Exatamente por objetivarem a reparação de uma desigualdade histórica, as ações afirmativas necessariamente possuem caráter temporário, objetivando que os grupos minoritários de discriminação sejam igualados às demais camadas da sociedade. Uma vez alcançado esse objetivo, cessa a finalidade da ação.

Ao contrário do que se divulga, as políticas afirmativas são um instrumento legítimo adotado pelo Estado e buscam proteger coletividades que, em algum período de nossa história, foram esquecidos pela ação pública, o que pode lhes ter causado danos de difícil reparação.

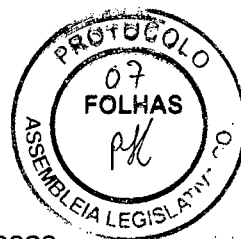
O projeto irá favorecer a formação humana das mães solo e auxiliará também seus dependentes nas áreas do mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade.

Entre as medidas previstas no projeto destacam-se: assistência social às mães solo, aumento da taxa de participação no mercado de trabalho, prioridade de vagas em creches, prioridade em programas habitacionais ou de regularização fundiária.

Caso o projeto de lei seja aprovado, a Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais, chefiadas por mulheres, seja reduzida a 20% (vinte por cento). É o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que mede os indicadores sociais do país.

As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade.





Além disso, a proposta do Senador Eduardo Braga prevê que empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da Lei e do regulamento. Caso o projeto seja aprovado o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinará percentual mínimo de seu orçamento para ações voltadas à mãe solo, que será anualmente ampliado até alcançar 5% no ano de 2030.

Os programas habitacionais dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, a fim de que ela possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade.

O projeto também prevê que o Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promovam, entre as suas campanhas, uma que vise que empresas dos diversos setores econômicos contratem mães solo, anualmente.

A crise econômica que o país vem passando atinge mais as mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

Os últimos dados da PNAD mostram uma taxa de desemprego de 40% a mais para as mulheres em relação aos homens. Elas também são as mais afetadas pela informalidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), são mais de 11 milhões de mães solo no Brasil.

O auxílio emergencial ajudou a minimizar a perda de renda, principalmente pela cota dobrada que valeu em 2020 para as mães solo. É preciso ajudá-las em definitivo, apoiando permanentemente as mães solo, não só na Assistência Social, mas também em outras políticas que a ajudem no mercado de trabalho. Investir na mãe solo é fundamental para vencermos a pobreza infantil.

Mães solo podem passar a ter prioridade de atendimento em políticas sociais e econômicas. É o que determina o PL 3717/2021 aprovado pelo Senado na terça-feira do Dia Internacional da Mulher. Entre as medidas previstas no texto estão pagamento em dobro de benefícios, prioridade em creches, cotas mínimas de contratação em empresas e acesso a crédito. O projeto segue para a Câmara dos Deputados.

*ASL*⁶



A literatura mostra o quanto os recursos focalizados nas mulheres possuem maiores impactos sociais. Segundo dados da Iniciativa de Educação de Meninas das Nações Unidas, quando a renda de uma mulher instruída aumenta, ela investe noventa por cento dessa renda de volta em sua família.

Esta iniciativa vai no sentido de ampliar essa excelente ideia que vem sendo adotada por governos de diversos estados. Face ao exposto, para que se dê maior dignidade e isonomia as mães solo do nosso Estado de Goiás, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos de de 2022


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010283

Autuação: 29/06/2022
Projeto : 378 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DETERMINA A PRIORIDADE DA MÃE SOLO NO ACESSO ÀS
POLÍTICAS PÚBLICAS QUE FAVOREÇAM A FORMAÇÃO DE CAPITAL
HUMANO DELA OU DE SEUS DEPENDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.



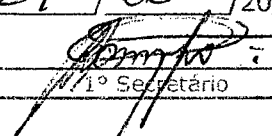
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 378 DE 28 DE Junho DE 2022. Deputada Estadual

PROTÓCOLO
02
FOLHAS
PL

Delegada
**Adriana
Accorsi**★

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 06 / 2022

1º Secretário

**DETERMINA A PRIORIDADE DA MÃE
SOLO NO ACESSO ÀS POLÍTICAS
PÚBLICAS QUE FAVOREÇAM A
FORMAÇÃO DE CAPITAL HUMANO
DELA OU DE SEUS DEPENDENTES
NO ESTADO DE GOIÁS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às
políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de
seus dependentes – a nível estadual;

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza
e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de
que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da
Constituição Federal;

III – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que
dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das
crianças, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal;

V – o direito à informação, de que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da
Constituição Federal.





Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mensuração de que trata o caput será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade – doravante mãe solo.

§ 1º O critério de idade previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente com deficiência.

§ 2º É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

CAPÍTULO II DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 4º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação das políticas públicas de que trata o caput deverão publicar periodicamente dados e estatísticas sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres beneficiados por seus serviços.

Art. 5. O Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promoverão anualmente, entre as suas campanhas, uma que vise estimular a contratação da mãe solo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. As políticas públicas de educação infantil, habitação, mobilidade e concessão de crédito deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Instituições financeiras públicas e privadas deverão adotar políticas de concessão de crédito especialmente destinadas a mães solo e a empresas controladas e dirigidas por elas, com prioridade e condições facilitadas, inclusive, taxas de juros reduzidas.

Art. 7. Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mães solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 8. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

- I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;
- II – reserva mínima de vagas;
- III – subsídios ou subvenções diferenciadas;
- IV – doações.

Art. 9. Os Municípios deverão, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.



ASL

Art. 10. É dever do Poder Público promover a divulgação das informações contidas nesta Lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas assegurados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas especialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social, pelas agências de emprego e demais agentes, nos termos do regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.

Sala das Sessões aos de de 2022


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

Políticas afirmativas são programas de governo criados para tentar mitigar eventuais prejuízos causados a grupos de reconhecida discriminação ao longo de nossa história.

Nesse sentido, as políticas afirmativas não deixam de ser uma forma de reconhecimento, por parte do Estado, de que a sua mora em dar respostas efetivas à discriminação desses grupos teve repercussões que ganharam contornos fora dos padrões.

Exatamente por objetivarem a reparação de uma desigualdade histórica, as ações afirmativas necessariamente possuem caráter temporário, objetivando que os grupos minoritários de discriminação sejam igualados às demais camadas da sociedade. Uma vez alcançado esse objetivo, cessa a finalidade da ação.

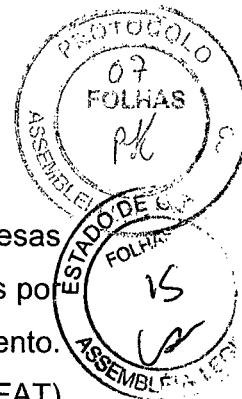
Ao contrário do que se divulga, as políticas afirmativas são um instrumento legítimo adotado pelo Estado e buscam proteger coletividades que, em algum período de nossa história, foram esquecidos pela ação pública, o que pode lhes ter causado danos de difícil reparação.

O projeto irá favorecer a formação humana das mães solo e auxiliará também seus dependentes nas áreas do mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade.

Entre as medidas previstas no projeto destacam-se: assistência social às mães solo, aumento da taxa de participação no mercado de trabalho, prioridade de vagas em creches, prioridade em programas habitacionais ou de regularização fundiária.

Caso o projeto de lei seja aprovado, a Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais, chefiadas por mulheres, seja reduzida a 20% (vinte por cento). É o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que mede os indicadores sociais do país.

As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade.



Além disso, a proposta do Senador Eduardo Braga prevê que empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da Lei e do regulamento. Caso o projeto seja aprovado o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinará percentual mínimo de seu orçamento para ações voltadas à mãe solo, que será anualmente ampliado até alcançar 5% no ano de 2030.

Os programas habitacionais dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, a fim de que ela possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade.

O projeto também prevê que o Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promovam, entre as suas campanhas, uma que vise que empresas dos diversos setores econômicos contratem mães solo, anualmente.

A crise econômica que o país vem passando atinge mais as mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

Os últimos dados da PNAD mostram uma taxa de desemprego de 40% a mais para as mulheres em relação aos homens. Elas também são as mais afetadas pela informalidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são mais de 11 milhões de mães solo no Brasil.

O auxílio emergencial ajudou a minimizar a perda de renda, principalmente pela cota dobrada que valeu em 2020 para as mães solo. É preciso ajudá-las em definitivo, apoiando permanentemente as mães solo, não só na Assistência Social, mas também em outras políticas que a ajudem no mercado de trabalho. Investir na mãe solo é fundamental para vencermos a pobreza infantil.

Mães solo podem passar a ter prioridade de atendimento em políticas sociais e econômicas. É o que determina o PL 3717/2021 aprovado pelo Senado na terça-feira do Dia Internacional da Mulher. Entre as medidas previstas no texto estão pagamento em dobro de benefícios, prioridade em creches, cotas mínimas de contratação em empresas e acesso a crédito. O projeto segue para a Câmara dos Deputados.

*Ass*⁶



A literatura mostra o quanto os recursos focalizados nas mulheres possuem maiores impactos sociais. Segundo dados da Iniciativa de Educação de Meninas das Nações Unidas, quando a renda de uma mulher instruída aumenta, ela investe noventa por cento dessa renda de volta em sua família.

Esta iniciativa vai no sentido de ampliar essa excelente ideia que vem sendo adotada por governos de diversos estados. Face ao exposto, para que se dê maior dignidade e isonomia as mães solo do nosso Estado de Goiás, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos de de 2022


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás